



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 33/2022
PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA LAVANDERIA, LIMPEZA E DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE COZINHA, A FIM DE SUPRIR ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O DIRETOR GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, Sr. Rodrigo Fabiano Bet, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 33/2022, na modalidade Pregão Presencial n. 09/2022, cujo objeto consistiu no “REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA LAVANDERIA, LIMPEZA E DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE COZINHA, A FIM DE SUPRIR ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.”, e considerando que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada para atender as necessidades do Hospital Dr. José Athanázio, conforme razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que o Edital não previu o sistema de diluição em comodato em seus lotes, o que ocasionará prejuízo para a administração e consequente divergência entre os competidores em seu preço final.

CONSIDERANDO a possibilidade de haver falha nas informações quando da preparação do Edital do Processo Licitatório, no que tange ao descritivo técnico dos itens objeto daquela licitação, o que dificultaria uma justa competitividade entre os licitantes interessados, o que interfere diretamente na avaliação das amostras, bem como o interesse público naquela contratação.

CONSIDERANDO que o certame não fora homologado e tampouco adjudicado seu objeto, não havendo direito adquirido de licitantes.



CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta se em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente demonstrado no presente Despacho, observada a forma do art. 38, inciso IX, da Lei de Licitações.

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.”*



(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

CONSIDERANDO que pelo entendimento da doutrina “*A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.*” (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275).

CONSIDERANDO que sobrevieram ao certame razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, demonstrando a impossibilidade do prosseguimento dos ulteriores atos do certame, o que poderia acarretar prejuízos aos fins a que se propõe a Administração.

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, provenientes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública.

RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no disposto no caput do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e a Súmula 473 do STF, **REVOGA-SE** o Processo Licitatório n. 33/2022, Pregão



Presencial n. 09/2022 - FHJA, aliado à justificativa das razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, que servem como fundamento da presente decisão, uma vez que seu prosseguimento atentaria contra o interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, bem como que o referido procedimento ainda não fora homologado e adjudicado seu objeto, devendo-se proceder os estudos necessários para o lançamento de nova licitação para futura contratação do objeto descrito.

Encaminhe-se ao departamento competente para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório, comunicando-se os participantes do certame.

Campos Novos-SC, 26 de julho de 2022.

RODRIGO FABIANO BET

Diretor Geral da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio

Município de Campos Novos